

Procedimento extrajudicial de conciliação

Pretende-se com este artigo elucidar os TOC, gestores, contabilistas, auditores, juristas, consultores, advogados e outros profissionais ligados às empresas, enquanto intervenientes num Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC) quanto à iniciativa, finalidade, sistema de incentivos, legislação de suporte, forma e meios necessários para a elaboração do respectivo pedido garantindo a viabilização do procedimento.

Por A. Silva Rocha



A. Silva Rocha
 • Doutor em Direito
 • Doutor Europeu
 • TOC n.º 2064

O PEC está regulado no Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto e visa o consenso entre os interessados na recuperação de empresas em dificuldades pela intervenção mediadora do IAPMEI (entidade pública) que exerce o papel de condução de diligências extrajudiciais, sempre no respeito da vontade dos participantes.

O pedido de conciliação suspende o prazo de que o devedor dispõe para apresentação à insolvência. É feito por escrito ao IAPMEI, invocando fundamentos, identificando as partes que nele devem intervir e indicando o conteúdo do acordo que se pretende obter. As empresas que obtenham a aprovação da proposta de acordo de viabilização por, pelo menos, dois terços dos credores envolvidos obtêm suprimimento judicial da aprovação dos restantes de forma relativamente expedita. Implica a intervenção judicial, como forma de tutelar os direitos dos credores; a obrigatoriedade de participação dos credores que representem, no mínimo, 50 por cento do montante das dívidas, assegurando, inequivocamente, a viabilidade da empresa e adequação do acordo; o prazo máximo de seis meses para a conclusão do PEC, podendo o mesmo ser prorrogado pelo prazo de três meses mediante pedido fundamentado da empresa ou de um dos credores, sujeita a autorização do IAPMEI; e, a obrigatoriedade de participação dos credores públicos quan-

do a regularização das dívidas contribua, de forma decisiva, para o saneamento do passivo e sua consequente viabilização.

A suspensão do processo judicial de insolvência só pode ser decretada caso a insolvência não haja sido judicialmente declarada, não pode durar mais de dois meses e não impede a adopção de medidas destinadas a acautelar os direitos dos credores.

Existe a obrigatoriedade do pagamento de uma taxa ao IAPMEI, cujo montante é definido por portaria do ministro da Economia, tendo em vista a cobertura dos custos com o procedimento.

O pedido pode ser recusado se o IAPMEI entender que a empresa é economicamente inviável; não for provável o acordo entre os principais interessados na recuperação; a sua intervenção não for eficaz para a obtenção do acordo; a empresa não se encontrar em situação de insolvência, ainda que meramente iminente; e, já se encontrar ultrapassado o prazo para apresentação à insolvência, tal como fixado no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas (CIRE).

Legislação sistematizada

Iniciativa do procedimento de conciliação
 (artigo 1.º do DL 201/04, de 18 de Agosto)

1. Qualquer empresa em condições de requerer judicialmente a sua insolvência,

nos termos do CIRE, pode requerer ao IAPMEI o PEC.

2. Entende-se como empresa toda a pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e com património autónomo.
3. O PEC pode ainda ser requerido por qualquer credor que, nos termos do CIRE, tenha legitimidade para requerer a declaração de insolvência de uma empresa.
4. A apresentação de requerimento de PEC pela empresa suspende, durante a pendência do procedimento, o prazo para apresentação à insolvência fixado no artigo 18.º do CIRE ⁽¹⁾.
5. A suspensão prevista no número anterior cessa logo que o procedimento se extinga ou decorram 60 dias sobre a data em que haja sido proferido o despacho referido no n.º 1 do artigo 4.º

Finalidade do procedimento

(artigo 2.º do DL 201/04, de 18 de Agosto)

1. O procedimento de conciliação destina-se a obter a celebração de acordo, entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores que viabilize a recuperação da empresa em situação de insolvência, ainda que meramente iminente, nos termos do artigo 3.º do CIRE ⁽²⁾.
2. No acordo podem ainda intervir os sócios da empresa ou outros interessados.
3. A participação dos credores públicos no procedimento de conciliação é obrigatória desde que a regularização das respectivas dívidas contribua, de forma decisiva, para a recuperação da empresa.
4. As propostas tendentes ao acordo a que se referem os números anteriores podem servir de base a propostas de planos de insolvência ou de planos de pagamentos a apresentar no âmbito de processo de insolvência.
5. Caso o conteúdo da proposta de acordo corresponda ao disposto no n.º 2 do artigo 252.º do CIRE ⁽³⁾ e haja sido, no âmbito do procedimento de conciliação, objecto de aprovação escrita por mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pelo devedor no processo de conciliação, pode a mesma ser submetida

ao juiz do tribunal que seria competente para o processo de insolvência para suprimimento dos restantes credores e consequente homologação, com os mesmos efeitos previstos no CIRE para o plano de pagamentos.

6. Para os efeitos do número anterior, é dispensada a notificação dos credores cuja aprovação escrita conste do requerimento apresentado, sendo apenas notificados, nos termos do artigo 256.º do CIRE,⁽⁴⁾ os credores cuja aprovação se requer seja suprida pelo Tribunal.

Pedido de conciliação

(artigo 3.º do DL 201/04, de 18 de Agosto)

1. O procedimento de conciliação é requerido por escrito ao IAPMEI, devendo o requerente invocar os respectivos fundamentos, identificar as partes que nele devem intervir e indicar o conteúdo do acordo que pretende obter.
2. O requerimento é acompanhado dos documentos que devessem ser apresentados com a petição em processo judicial de insolvência.
3. O requerimento a apresentar deve integrar credores que representem mais de 50 por cento das dívidas da empresa.
4. Com a entrega do requerimento, a empresa deve simultaneamente proceder ao pagamento de uma taxa ao IAPMEI, cujo montante é fixado por portaria do ministro da Economia, para cobertura dos custos do procedimento.
5. Deve ainda ser apresentado, no prazo de 15 dias após a entrega do requerimento, um plano de negócios que demonstre a adequabilidade do acordo e da viabilidade da empresa.

Recusa do procedimento

(artigo 4.º do DL 201/04, de 18 de Agosto)

1. O IAPMEI deve recusar liminarmente o requerimento de conciliação se entender que:
 - a) A empresa é economicamente inviável.
 - b) Não é provável o acordo entre os principais interessados na recuperação.

- c) Não é eficaz a sua intervenção para a obtenção do acordo.
 - d) A empresa não se encontra em situação de insolvência, ainda que meramente iminente.
 - e) Já se encontra ultrapassado o prazo para apresentação à insolvência, tal como o fixado no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE(º).
2. O despacho a que se refere o número anterior é proferido no prazo de 15 dias.

Requerimento não recusado pelo IAPMEI

Termos do procedimento

(artigo 5.º do DL 316/87, de 20 de Outubro)

1. Se o requerimento não for recusado, compete ao IAPMEI promover as diligências e os contactos necessários entre a empresa e os principais interessados, com vista à concretização de acordo que viabilize a recuperação da empresa, cabendo-lhe a orientação das reuniões a convocar.
2. As diligências a efectuar podem incluir, nomeadamente, a sugestão de propostas e de modelos negociais.
3. Sem prejuízo de contactos directos entre os interessados, o IAPMEI deve acompanhar as negociações, podendo fazer intervir outras entidades para além das indicadas pelo requerente.
4. Em qualquer altura o IAPMEI pode solicitar ao requerente ou aos interessados a prestação de esclarecimentos ou de informações que considere indispensáveis.
5. A todo o tempo pode o IAPMEI sugerir ao requerente a modificação dos termos do acordo inicialmente pretendido.

Juízo técnico

(artigo 6.º do DL 316/87, de 20 de Outubro)

1. Sem prejuízo da audição dos intervenientes no procedimento de conciliação, o IAPMEI deve analisar, por si ou através de especialistas externos, a viabilidade da empresa e a adequação do acordo pretendido à sua viabilização.
2. Na análise referida no número anterior, é especialmente ponderada a possibilidade

de a empresa beneficiar de sistemas de incentivos.

3. O IAPMEI pode exigir do requerente do procedimento ou de outros interessados que suportem, no todo ou em parte, os encargos com a perícia a que se refere o n.º 1, na medida das suas disponibilidades.

Prazos

(artigo 7.º do DL 316/87, de 20 de Outubro)

Sempre que devam ser ouvidos o requerente, os demais interessados ou outras entidades, o IAPMEI fixa prazo para o efeito, aplicando-se à respectiva contagem o regime do Código de Processo Civil.

Forma do acordo

(artigo 8.º do DL 316/87, de 20 de Outubro)

O acordo obtido em procedimento de conciliação deve ser reduzido a escrito, dependendo de escritura pública os casos em que a lei o exija.

Extinção do procedimento

(artigo 9.º do DL 316/87, de 20 de Outubro)

Se o IAPMEI, em qualquer momento, concluir pela verificação de algumas das situações a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, declara extinto o procedimento.

Procedimento de conciliação e processo judicial

(artigo 10.º do DL 201/2004, de 18 de Agosto)

1. A pendência de processo judicial de insolvência não obsta ao procedimento de conciliação.
2. No caso previsto no número anterior, se ainda não tiver sido declarada a insolvência, a instância judicial pode ser suspensa, a requerimento da empresa ou de qualquer interessado, instruído com declaração emitida pelo IAPMEI.
3. O juiz, ouvidas as partes, decide conforme julgar mais conveniente, não podendo a suspensão da instância prolongar-se por mais de dois meses.
4. A suspensão prevista nos números anteriores não prejudica a adopção das medidas cautelares previstas no artigo 31.º do CIRE(º).

Prazo de conclusão do procedimento de conciliação

(artigo 11.º do DL 201/2004, de 18 de Agosto)

1. O prazo de conclusão do procedimento de conciliação, quando não exista processo de insolvência pendente, não deverá exceder seis meses.
2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por mais três meses, por uma única vez, sempre que, de forma devidamente fundamentada, a empresa ou um dos credores o requeira e o IAPMEI dê o seu parecer favorável.

Requerimento (Modelo)

O modelo de requerimento a apresentar ao IAPMEI e por ele geralmente aceite contempla os seguintes aspectos:

1. Identificação do(a) requerente
 - a) Nome
 - b) Sede
 - I. Morada
 - II. Telefone
 - III. Fax
 - IV. E-mail
 - V. Contacto na empresa
 - c) Identificação fiscal (NIPC)
 - d) C.A.E.
 - e) Número de trabalhadores
 - f) Capital social
 - g) Composição do capital social (valor e %)
2. Identificação da gerência / administração
3. Breve descrição da actividade histórica
 - a) Produto(s)
 - b) Mercado(s)
 - c) Problemas (identificação dos principais problemas que conduziram à actual situação da empresa)
4. Se a empresa está em Processo Especial de Recuperação de Empresas (PERE) deverá informar:
 - a) Nome do Tribunal
 - b) Juízo
 - c) N.º do processo
 - d) Situação actual do processo em sede de PERE
5. Fundamentos que levam a empresa a recorrer ao PEC

6. Indicação dos credores com quem a empresa pretende negociar em sede de PEC⁽⁷⁾

a) Credores públicos

I. Fazenda Nacional.

Se, sim, indicar:

- 1) Valor da dívida, se possível discriminada por capital e juros.
- 2) Proposta de regularização da dívida.
- 3) Garantias.

II. Direcção-Geral do Tesouro

Se, sim, indicar:

- 1) Valor da dívida, se possível discriminada por capital e juros.
- 2) Proposta de regularização da dívida.
- 3) Garantias.

III. Segurança Social

Se, sim, indicar:

- 1) Valor da dívida, se possível discriminada por capital e juros.
- 2) Proposta de regularização da dívida.
- 3) Garantias.

b) Credores privados ⁽⁸⁾

I. Nome⁽⁹⁾

II. Morada

III. Contacto

IV. Valor em dívida

a) Capital

b) Juros

V. Proposta de acordo

O requerimento é instruído com a seguinte documentação:

- Acta de deliberação de iniciativa de apresentação ao PEC
- Cópia dos modelos 22 dos últimos três anos, bem como o respectivo Anexo A, relevando o Balanço e Demonstração de resultados;
- Último balancete analítico disponível;
- Mapa do pessoal, o mais recente disponível;
- Relação de todas as acções e execuções pendentes contra a empresa;
- Listagem dos bens em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira.
- Bens a hipotecar:
 - Planta do bem a hipotecar
 - Certidão actualizada da Conservatória do Registo Predial
 - Indicação do contacto na empresa

- Breve estudo previsional, num horizonte temporal de cinco anos, apontando para a viabilidade da empresa e a adequação do acordo pretendido à sua viabilização, conforme a proposta de índice sugerida pelo IAPMEI⁽¹⁰⁾.

Os dados e os elementos fornecidos são verdadeiros e da inteira responsabilidade da empresa.

Neste contexto, vem requerer o início dos procedimentos previstos no Dec. Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto (PEC), com vista à obtenção de um acordo entre a empresa e os seus credores.

Data __/__/____

Assinatura da empresa ou do seu representante legal

Não existindo inconformidades no requerimento de apresentação ao PEC, é-lhe atribuído a respectiva referência, dando-se início ao procedimento momento a partir do qual o IAPMEI envia cartas aos credores indicados para participarem no correspondente processo negocial, solicitando aos mesmos uma tomada de posição sobre a proposta de acordo apresentada. É, ainda, exigido pelo Sector Público Estatal (SPE) a comprovação dos pagamentos que se venceram em data posterior à da entrada do requerimento, bem como a prestação de garantias reais, ou, em alternativa, garantia bancária. ★

(Texto recebido pela CTOC em Agosto 2006)

(1) Artigo 18.º do CIRE (Dever de apresentação à insolvência):
1. O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.
N.º 1 do artigo 3.º (situação de insolvência) – É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.
2. Exceptuam-se do dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência.
3. Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos 3 meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º

N.º 1 do artigo 20.º (Outros legitimados) – 1 – A declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, verificando-se algum dos seguintes factos:
a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;

b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;

c) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem a designação de substituto idóneo;

d) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruína de bens e constituição fictícia de créditos;

e) Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor;

f) Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos, nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 218.º (CIRE);
g) Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos:

I) Tributárias;

II) De contribuições e quotizações para a segurança social;

III) Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato;

IV) Rendimentos de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respectiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência;

h) Sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, manifesta superioridade do passivo sobre o activo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a 9 meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

(2) Artigo 3.º do CIRE (Situação de insolvência):

1. É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

2. As pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa e indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis.

3. Cessa o disposto no número anterior quando o activo seja superior ao passivo, avaliados em conformidade com as seguintes regras:

a) Consideram-se no activo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não constantes do balanço, pelo seu justo valor;

b) Quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspectiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de transpasse;

c) Não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do activo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.

4. Equipara-se à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência.

(3) N.º 2 do artigo 252.º do CIRE: O plano de pagamentos pode designadamente prever moratórias, perdões, consti-

tuições de garantias, extinções, totais ou parciais, de garantias reais ou privilégios creditórios existentes, um programa calendarizado de pagamentos ou o pagamento numa só prestação e a adopção pelo devedor de medidas concretas de qualquer natureza susceptíveis de melhorar a sua situação patrimonial.

(⁹) Artigo 256.º do CIRE (Notificação dos credores):

1. Havendo lugar à suspensão do processo de insolvência, a secretaria extrai ou notifica o devedor para juntar, no prazo de 5 dias, o número de cópias do plano de pagamentos e do resumo do activo necessários para entrega aos credores mencionados em anexo ao plano, consoante tais documentos tenham sido ou não apresentados em suporte digital.
2. A notificação ao credor requerente da insolvência, se for o caso, e a citação dos demais credores é feita por carta registada, acompanhada dos documentos referidos no n.º 1, devendo do acto constar a indicação de que:
 - a) Dispõem de 10 dias para se pronunciarem, sob pena de se ter por conferida a sua adesão ao plano;
 - b) Devem, no mesmo prazo, corrigir as informações relativas aos seus créditos constantes da relação apresentada pelo devedor, sob pena de, em caso de aprovação do plano, se haverem como aceites tais informações e perdoadas quaisquer outras dívidas cuja omissão não seja por esse credor devidamente reportada;
 - c) Os demais anexos ao plano estão disponíveis para consulta na secretaria do tribunal.
3. Quando haja sido contestada por algum credor a natureza, montante ou outros elementos do seu crédito tal como configurados pelo devedor ou invocada a existência de outros créditos de que seja titular, é o devedor notificado para, no prazo máximo de 10 dias, declarar se modifica ou não a relação de créditos, só ficando abrangidos pelo plano de pagamentos os créditos cuja existência seja reconhecida pelo devedor, e apenas:
 - a) Na parte aceite pelo devedor, caso subsista divergência quanto ao montante;
 - b) Se for exacta a indicação feita pelo devedor, caso subsista divergência quanto a outros elementos.
4. Pode ainda ser dada oportunidade ao devedor para modificar o plano de pagamentos no prazo de 5 dias, quando tal for tido por conveniente em face das observações dos credores ou com vista à obtenção de acordo quanto ao pagamento das dívidas.
5. As eventuais modificações ou acrescentos a que o devedor proceda nos termos dos n.ºs 3 e 4 serão notificadas, quando necessário, aos credores para novo pronunciamento quanto à adesão ao plano, entendendo-se que mantêm a sua posição os credores que nada disserem no prazo de 10 dias.

(¹⁰) Ver nota de rodapé n.º 1.

(¹¹) Artigo 31.º (Medidas cautelares):

1. Havendo justificado receio da prática de actos de má gestão, o juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida sentença.
2. As medidas cautelares podem designadamente consistir na nomeação de um administrador judicial provisório com poderes exclusivos para a administração do património do devedor, ou para assistir o devedor nessa administração.
3. A adopção das medidas cautelares pode ter lugar previamente à citação do devedor, no caso de a antecipação ser julgada indispensável para não pôr em perigo o seu efeito útil, mas sem que a citação possa em caso algum ser retardada mais de 10 dias relativamente ao prazo que de outro modo interviria.
4. A adopção das medidas cautelares precede a distribuição quando o requerente o solicite e o juiz considere justificada a precedência.

(¹²) São as seguintes as regras de procedimento vulgarmente seguidas pelos credores públicos.

- Os credores públicos apenas negociam um acordo PEC desde que sejam também chamados ao processo credores privados.
- Os credores públicos não perdoam capital, nem concedem carências de reembolso.

- Podem, no entanto, perdoar os juros vencidos e utilizar a taxa anual de 2,5 por cento para os juros vencidos.
- Mas, para isso, é necessário que a empresa obtenha dos credores privados renúncias de capital e/ou juros, que possibilitem aos credores públicos também renunciarem aos juros vencidos.
- A Segurança Social e a Direcção-Geral do Tesouro podem aceitar o pagamento da dívida até 150 prestações mensais (12,5 anos).
- A Fazenda Nacional aceita o pagamento da dívida apenas até 60 prestações mensais (cinco anos).
- Os credores públicos só poderão eventualmente celebrar um acordo se, e só se, a empresa apresentar garantias reais (hipoteca ou garantias bancárias). Poderão ser aceites penhores mercantis, mas com um carácter muito residual e para complementar o valor da hipoteca, se este se mostrar insuficiente para a salvaguarda dos planos prestacionais a acordar.
- No caso da garantia assumir a forma de hipoteca, a requerente deverá juntar a seguinte documentação:
 - Planta do bem a hipotecar;
 - Certidão actualizada da Conservatória do Registo Predial;
 - Indicação do contacto na empresa para efeitos de avaliação do bem.
- Se tiver de complementar o valor da garantia com penhores mercantis, atendendo aos condicionalismos atrás referidos, deverá juntar ao requerimento listagem desses bens pelo valor actual líquido contabilístico, bem como a indicação da data de aquisição do bem.
- É também condição imprescindível para o acordo, o pagamento das prestações mensais à Segurança Social e à Fazenda Nacional, desde a data de entrada do requerimento em PEC. Se as dívidas à Fazenda Nacional respeitarem ao IRS e/ou IVA, a gerência/administração da empresa que esteve na origem dessas dívidas terá que ser substituída.

(¹³) São aqueles com quem a empresa pretende negociar um acordo que venha a contribuir para a sua viabilização, portanto, aqueles cuja dívida, pelo seu montante, permita melhorar a sua estrutura financeira e, assim, a viabilização da empresa a prazo.

Assim, a requerente deverá apresentar uma listagem de todos os credores privados *com quem pretende negociar*, indicando as respectivas moradas, contacto com a pessoa responsável, telefone e fax.

Deverá ainda indicar os montantes em dívida, por capital e juros, se possível, bem como a indicação da proposta de regularização que pretende negociar.

Assinale-se que, como se refere *nas regras de procedimento vulgarmente seguidas pelos credores públicos*, estes credores poderão perdoar os juros vencidos, com renúncias equiparadas do sector privado.

(¹⁴) Juntar tantas páginas quantas as necessárias.

(¹⁵) Índice do Estudo Previsional

1. Identificação da empresa

- Denominação social actual
- Localização
- Actividade
- Capital social e constituição accionista

2. Caracterização da empresa

- Historial
- Desenvolvimento da actividade

3. Fundamentos pela apresentação da empresa ao PEC

4. Estudo de viabilidade

- Caracterização do mercado
- Pontos fortes e pontos fracos
- Ameaças e oportunidades
- Investimentos (datas e montantes)
- Demonstrações financeiras históricas e provisionais (com as suas respectivas análises e projecções), devendo atingir no horizonte temporal do estudo, os seguintes indicadores:
 - Autonomia financeira > 30%
 - Cobertura do imobilizado por capitais permanentes > 1,1
 - Activo circulante/Passivo circulante > 1,1
- Implementação de medidas de consolidação financeira e/ou reestruturação empresarial.